

**PARECER N.º /2023**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.**

**PROJETO DE LEI N.º 100/2023.**

**OBJETO: DENOMINA SARGENTO ARAÚJO O LOGRADOURO PÚBLICO QUE MENCIONA.**

**AUTOR: VEREADOR VALDMIX SILVA.**

**RELATOR: VEREADOR DIÁCONO GÊ**

## **1. Relatório:**

Trata-se do Projeto de Lei n.º 100/2023 de autoria do Vereador Valdmix Silva que denomina Sargento Araújo o logradouro público que menciona.

Recebido em 27 de junho de 2023, o Projeto de Lei nº 100/2023 foi distribuído à Douta Comissão de Constituição e Justiça por força do disposto no art. 102, I, ‘a’ e ‘g’ do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de obter uma análise dos aspectos legais e constitucionais da matéria.

O Presidente da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, Vereador Paulo Arara, recebeu o Projeto de Lei em questão e designou como relator da matéria, o Vereador Diácono Gê por força do r. despacho, datado de dia 02/08/2023 cuja a ciência se deu no dia 03/08/2023 (**fls.12**).

Sem mais, passa-se à fundamentação.

## **2. Fundamentação:**

### **2.1. Da Competência**

A análise desta Comissão se restringe ao disposto no Regimento Interno desta Casa

nas alíneas “a” e “g” do inciso I do artigo 102, conforme abaixo descrito:

*Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:*

*I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:*

- a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;*  
*(...)*
- g) admissibilidade de proposições.*

O artigo 2º da Lei Municipal n.º 2.191, de 30 de março de 2004, dispõe que:

*Art. 2º Todas as vias e logradouros públicos do Município serão identificados de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da cidade, exceto:*

*I – os logradouros não oficiais, assim entendidos os que não pertençam a plano de loteamento aprovado ou regularizado;*

*II – os logradouros do tipo passagem e vielas.*

Cabe à Câmara Municipal de Unaí, com a sanção do Prefeito Municipal, a competência para proceder à alteração ou denominação de próprios públicos, sendo, portanto, tal desiderato de iniciativa comum do Senhor Prefeito, Vereadores, Comissões ou Mesa Diretora. Vale trazer a lume o inteiro teor da norma maior que é a Lei Orgânica do Município que assim dispõe em seu artigo 61.

*Art. 61. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de interesse do Município, especialmente:*

*(...)*

*XXIII - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, na forma desta Lei Orgânica;*

A Emenda à Lei Orgânica n.º 35, de 23/2/2016 revogou o parágrafo 1º do artigo 221 da Lei Orgânica, ou seja, não é mais necessário a comprovação do prazo de mais de um ano de falecimento do homenageado.

Sobre a iniciativa de leis municipais que denominam bens públicos, o STF reconheceu competência concorrente de Prefeito e Câmara Municipal para dar nomes a ruas emitindo decisão de repercussão geral sob o Tema 1070, no seguinte sentido:

*“Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de matéria constitucional e de repercussão geral. Por maioria, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação*

*conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitacão normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Roberto Barroso e Marco Aurélio. A seguinte tese foi fixada no voto*

*do Relator: “É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições”. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármem Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 03.10.2019”. (grifo nosso).*

Assim, o PL n.º 100/2023 não apresenta vício de iniciativa.

## **2.2. Do mérito:**

O Projeto de Lei em questão busca denominar o espaço público que ate o momento se encontra sem a devida denominação, sendo elas as áreas publicas 3 e 4 que se pretende denominar e ficam localizadas entre a Avenida Salustiano Caldeira, Rua Antônio Paulino, Avenida Alcino José da Rocha e Rua Antônio Pereira dos Santos, nos Bairros Novo Horizonte e Canaã, nesta Cidade de Unaí (MG), onde se realiza a feira itinerante aos domingos.

Consta da jutificativa do nobre autor, Vereador Valdmix Silva que:

*“O presente Projeto de Lei tem como finalidade de denominar o espaço público existente nas áreas 3 e 4 situadas entre a Avenida Salustiano Caldeira, Rua Antônio Paulino, Avenida Alcino José da Rocha e Rua Antônio Pereira dos Santos, nos Bairros Novo Horizonte e Canaã, nesta cidade de Unaí (MG). Antônio Caetano de Araújo Filho (Sargento Araújo) foi incluído na PMMG em 01 de junho de 1977, em janeiro de 1998 assumiu o Comando Posto de Polícia Comunitária (PPC), permanecendo no comando até 2008, sendo responsável pelos Bairros Canaã, Novo Horizonte, Cidade Nova, luna, Kamayura e Setor de Mansões. Foi integrante dos conselhos de classe das escolas, Escola Municipal Israel Pinheiro, Escola Estadual Isabel Campos e Escola Estadual Maria Assunes Gonçalves. Neste contexto, trata-se de uma merecida homenagem à memória de um saudoso cidadão que muito contribuiu para o progresso dos Bairros Canaã, Novo Horizonte, luna, Cidade Nova, Kamayura e Setor de Mansões. Cumpre ressaltar que a presente Proposta Legislativa, encontra-se devidamente instruída com os documentos necessários para denominar logradouros públicos. São esses, portanto, excelentíssimos colegas Edis, os propósitos que arrimam o presente projeto de lei, para o qual espero contar com o total endosso dos demais membros desta operosa Casa de Leis (fl3)”*

Diante do exposto, conclui-se que a proposição está devidamente instruída comos seguintes documentos

- I – curriculum vitae do homenageado (fl.8,9);*  
*II – Certidão de óbito do homenageado (fl.10);*  
*III – a identificação completa da via ou do logradouro a ser denominado ou alterado, inclusive a planta ou croqui do local fornecidos pelo setor competente da Prefeitura que poderão ser juntados ao processo no curso da tramitação do respectivo projeto (fl.6 e 7);*  
*IV – Certidão expedida pela Prefeitura, por meio de seu setor competente, que demonstre que a via ou logradouro público que se pretende denominar ou alterar não possui identificação (fl.5);*  
*V – a justificativa circunstanciada que demonstre o atendimento das normas básicas editadas por esta Lei (fl.3).*

Assim, este relator concorda plenamente com a presente homenagem póstuma e entende que os requisitos legais foram cumpridos.

**3. Conclusão:**

Em face do exposto, opina-se pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 100/2023.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 10 de agosto de 2023; 79º da Instalação do Município.

**VEREADOR.DIÁ CONO GÊ  
Relator Designado**